



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 12 / 19 98
C	<i>seolutivo</i>
	Rubrica

Processo : 10680.004201/96-71

Acórdão : 202-09.923

Sessão : 18 de fevereiro de 1998

Recurso : 102.904

Recorrente : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA

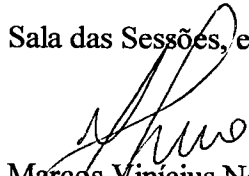
Recorrida : DRJ em Juiz de fora - MG

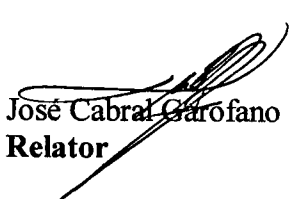
ITR - CONTRIBUIÇÕES À CONTAG E À CNA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE - O que determina o enquadramento sindical da empresa que exerce diversas atividades é determinado por aquela que tem preponderância sobre as demais (art. 581, § 2º da CLT). A empresa industrial que produz celulose, ainda que exerça atividades na área agrícola, deve ser considerada industrial para fins de enquadramento sindical por ser esta atividade preponderante. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A – CENIBRA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José Cabral Garófano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Helvio Escovedo Barcellos e João Berjas (Suplente).

Fclb/mas



Processo : 10680.004201/96-71

Acórdão : 202-09.923

Recurso : 102.904

Recorrente : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA

RELATÓRIO

A impugnação do lançamento do ITR/93 - relativo ao imóvel rural cadastrado na SRF sob o n. 0671893.0 - assevera que a contribuinte é indústria que se dedica à produção de celulose, enquadrada no 11º do quadro anexo ao artigo 577 da CLT e, por isto, não é devedora das contribuições exigidas junto com o ITR, uma vez que se acha filiada junto aos sindicatos patronais respectivos pela sua atividade e seus empregados aos sindicatos correspondentes.

A Decisão DRJ-JFA/MG nº 0310/97 (fls.14/15) indeferiu o pleito da impugnante, sendo que os fundamentos denegatórios estão lavrados sob a seguinte ementa:

“IMPOSTO TERRITORIAL RUAL

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - COBRANÇA

O plantio de eucaliptos para fins comerciais caracteriza atividade de natureza agrícola, sujeitando a contribuinte ao recolhimento das contribuições CNA e CONTAG. A incorporação da matéria-prima assim obtida ao processo produtivo para obtenção de celulose inicia o ciclo de industrialização, sendo estranha ao mesmo a fase de obtenção do insumo, que permanece como atividade de natureza primária.”

Em suas razões de recurso (fl. 18) a contribuinte repisa os argumentos oferecidos na petição impugnativa, aduzindo que quanto às atividades florestais (extração de madeira) - questionamento levantado pela decisão recorrida - é explorada por sua subsidiária que também é uma indústria que se enquadra no 5º grupo da CLT. Requer seja reemitida a guia para recolhimento do ITR, sem as discutidas contribuições.

As contra-razões do Sr. Procurador da Fazenda Nacional (fl. 20), com supedâneo nos mesmos fundamentos externados pela decisão recorrida, pedem pelo improvimento do recurso voluntário.

É o relatório.



Processo : 10680.004201/96-71
Acórdão : 202-09.923

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

A matéria objeto deste apelo é sobejamente conhecida das três Câmaras deste Conselho de Contribuintes; sendo que as decisões estampadas nas centenas de acórdãos refletem a jurisprudência pacífica desta instância revisora, aliás, em sua grande maioria foram recursos voluntários interpostos por esta mesma recorrente e versavam sobre a mesma discussão de que trata os presentes autos.

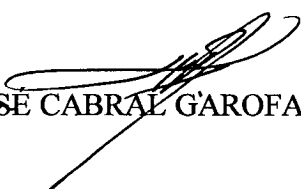
Isto posto, é bastante e suficiente a reprodução de duas ementas que refletem as citas decisões:

“ITR - CONTRIBUIÇÕES: CNA, CONTAG E SENAR - Indevida a cobrança quando ocorrer predominância de atividade industrial, nos termos do art. 581, parágrafos 1 e 2 da CLT. Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria econômica do empregador (súmula STF nr. 196). Recurso provido.” (Ac. 203-03.267, de 26.08.97)

“ITR - CONTRIBUIÇÕES À CONTAG E À CNA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE - O que determina o enquadramento sindical da empresa que exerce diversas atividades é determinado por aquela que tem preponderância sobre as demais (art. 581, § 2º da CLT). A empresa industrial que produz celulose, ainda que exerça atividades na área agrícola, deve ser considerada industrial para fins de enquadramento sindical por ser esta atividade preponderante. Recurso provido”(Ac. 203-03.3294, de 26.08.97)

Forte na jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, voto pelo **PROVIMENTO** do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998


JOSÉ CABRAL GAROFANO